



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 23 de fevereiro de 2024  
(OR. en)

6998/24

POLCOM 71  
COMER 38  
WTO 26  
DELECT 28

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	22 de fevereiro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2024) 1056 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 22.2.2024 que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2024) 1056 final.

---

Anexo: C(2024) 1056 final



Bruxelas, 22.2.2024  
C(2024) 1056 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 22.2.2024**

**que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O presente regulamento delegado da Comissão visa ajustar o nível anual das medidas de retaliação aplicadas no quadro do litígio OMC relativo à Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções de 2000 (*Continued Dumping and Subsidy Offset Act* - «CDSOA» ou «Emenda Byrd»), dos Estados Unidos.

A CDSOA prevê a distribuição anual às empresas dos EUA dos direitos anti-*dumping* e dos direitos de compensação cobrados no exercício anterior. Em janeiro de 2003, a CDSOA foi considerada incompatível com as obrigações dos Estados Unidos no âmbito da OMC.

Dado que os Estados Unidos não conseguiram garantir a sua conformidade com as obrigações assumidas ao abrigo dos acordos OMC, a UE foi autorizada a instituir um direito aduaneiro adicional, para além dos direitos aduaneiros consolidados, sobre uma lista de produtos originários dos Estados Unidos, cujo valor de comércio anual total não excedesse o montante de 72 % dos pagamentos efetuados a título da CDSOA em relação a direitos cobrados sobre as importações provenientes da UE durante o ano mais recente relativamente ao qual existem dados disponíveis. Desde 1 de maio de 2005 que a UE aplica um direito aduaneiro *ad valorem* adicional sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos<sup>1</sup>, numa base anual, ajustando proporcionalmente o nível de retaliação aos pagamentos efetuados, em relação a direitos cobrados sobre os produtos originários da UE, na distribuição mais recente.

Tendo em conta o grande número de alterações da base jurídica inicial (ou seja, o Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho) através de atos delegados, foi realizado um exercício de codificação em fevereiro de 2018. Em 7 de fevereiro de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram uma versão codificada da base jurídica, o Regulamento (UE) 2018/196.

Ao aplicar a fórmula obrigatória à mais recente distribuição CDSOA dos direitos anti-*dumping* e antissubvenções cobrados durante o exercício fiscal de 2023 (1 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023), o nível de retaliação resultante a aplicar a partir de 1 de maio de 2024 seria de 34,98 USD. Esse nível de retaliação de 34,98 USD representa um decréscimo face ao atual nível de retaliação, que é de 317 877,22 USD e tem vindo a ser aplicado desde 1 de maio de 2023.

O nível de retaliação resultante dos desembolsos efetuados no exercício fiscal de 2023 é negligenciável. Resultaria na instituição, a partir de 1 de maio de 2024, de uma taxa do direito *ad valorem* adicional de 0,00002 % sobre o milho doce, as armações para óculos, os camiões-guindastes e certos artigos de vestuário feminino em tecidos denominados *Denim* originários dos EUA. A aplicação de um direito tão baixo não teria qualquer impacto comercial e acarretaria um custo administrativo desproporcionado. Por estes motivos, a taxa do direito adicional aplicável a partir de 1 de maio de 2024 deve ser fixada em 0 %.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Foi realizada uma consulta em conformidade com o ponto 4 do Entendimento Comum sobre os atos delegados, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2018/196 («Regulamento Byrd») que institui direitos aduaneiros adicionais de 4,3 % sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 44 de 16.2.2018, p. 1).

Não são necessárias consultas suplementares das partes interessadas e dos intervenientes, nem a preparação de uma avaliação de impacto.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

A base jurídica do presente regulamento delegado é o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/196 que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América.

O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/196 prevê a suspensão das concessões pautais e das obrigações conexas assumidas no âmbito do GATT de 1994, no que respeita aos produtos originários dos Estados Unidos da América enumerados no anexo I desse regulamento. O artigo 3.º, n.º 1, define os critérios segundo os quais a Comissão deve adaptar anualmente o nível de suspensão em função do nível de anulação ou de redução das vantagens causado pela Emenda Byrd à UE no momento considerado.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 22.2.2024

**que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2018, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em consequência do facto de os Estados Unidos não terem adaptado a sua Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (*Continued Dumping and Subsidy Offset Act*, «CDSOA»), a fim de a tornarem compatível com as obrigações que lhes incumbem por força dos acordos da Organização Mundial do Comércio («OMC»), foi instituído pelo Regulamento (UE) 2018/196 um direito aduaneiro *ad valorem* adicional de 4,3 % sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos. Em conformidade com a autorização da OMC no sentido de suspender a aplicação de concessões aos Estados Unidos, a Comissão deve adaptar anualmente o nível de suspensão em função do nível de anulação ou de redução das vantagens causado pela CDSOA à União no momento considerado. Em 2023, o nível de suspensão foi adaptado através da instituição de um direito aduaneiro *ad valorem* adicional de 0,164 %, tendo o Regulamento (UE) 2018/196 sido alterado em conformidade<sup>3</sup>.
- (2) Os desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA, durante o ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis, são respeitantes à distribuição dos direitos anti-*dumping* e dos direitos de compensação cobrados durante o exercício fiscal de 2023 (1 de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023). Com base nos dados publicados pela *U.S. Customs and Border Protection* (autoridade aduaneira e de proteção das fronteiras dos Estados Unidos), o nível de anulação ou de redução das vantagens causado à União foi calculado em 34,98 USD.
- (3) O nível de anulação ou de redução das vantagens e, conseqüentemente, de suspensão, diminuiu significativamente e é negligenciável. A taxa do direito de importação adicional de 0,00002 % daí resultante não teria qualquer efeito comercial e resultaria num custo administrativo desproporcionado para a União. A taxa do direito de importação adicional deve, por conseguinte, ser fixada em 0 %.

<sup>2</sup> JO L 44 de 16.2.2018, p. 1.

<sup>3</sup> Regulamento Delegado (UE) 2023/858 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/196 do Parlamento Europeu e do Conselho, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 111 de 26.4.2023, p. 15).

- (4) Para garantir que não existem atrasos na aplicação da taxa alterada do direito de importação adicional, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/196 deve ser alterado em conformidade,
- ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/196 passa a ter a seguinte redação, com o asterisco e o texto que lhe está associado formatados como uma nota de rodapé:

«Artigo 2.º

É instituído um direito de importação *ad valorem* adicional de 0 %, para além do direito aduaneiro aplicável por força do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho\*, sobre os produtos originários dos Estados Unidos enumerados no anexo I do presente regulamento.

\* Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de maio de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22.2.2024

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*